



Recurso Especial Cível nº 0196658-43.2010.8.19.0001

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

Recorrido: CONDOMÍNIO ENGENHO DE DENTRO

DECISÃO

No caso vertente, observa-se que decisão de fls. 653, proferida por esta Terceira Vice-Presidência, determinou o sobrestamento do feito em razão do Tema 414 do STJ.

Posteriormente, às fls. 672, certidão do NUGEPAC informa o trânsito em julgado do recurso paradigma referente ao Tema 414 do STJ, vindo os autos conclusos.

A decisão de fls. 674, por sua vez, determina a devolução ao órgão de origem para eventual retratação.

Acórdão de fls. 697 dá provimento ao recurso, adequando o julgado à tese fixada.

Pois bem.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ para revisão da tese firmada no **Tema Repetitivo 414/STJ**, quanto à *“forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único,*



após a aferição do consumo". No julgamento de mérito dos recursos paradigmáticos, realizado pelo rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.



Destaca-se que a Corte Superior decidiu pela modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos:

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na



restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

No caso em exame, considerando o exercício do juízo de retratação, tem-se a conformidade do julgado com o **Tema 414 do STJ**.

Confira-se:

"(...) Por tais fundamentos, em juízo de retratação, voto no sentido de dar provimento ao recurso da empresa ré para julgar improcedentes os pedidos relacionados à metodologia de cobrança disciplinada pelo Tema Repetitivo nº 414 do STJ, revogar a tutela de urgência anteriormente concedida, mantendo-se os demais termos do acórdão (...)"

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO** o recurso especial, tendo em vista a conformidade do julgado com as recentes teses firmadas no **Tema 414 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data de assinatura.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente